

**Processo: 0271673-52.2009.8.19.0001 (2009.001.272489-7)**

**Fis.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP);  
Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp); Concurso Material (Art. 69 - Cp)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: RUBENS DE SOUZA BRETAS

Réu: JOSE LUIZ SILVA DOS SANTOS

Réu: CARLOS COELHO MACEDO

Réu: PAULO ROBERTO WILSON DA SILVA

Réu: RICARDO GONÇALVES MARTINS

Inquérito 940-00141/2002 27/08/2002 Delegacia da Corregedoria da Pol. Civil

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone de Faria Ferraz

Em 17/08/2021

### **Sentença**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a presente ação penal em face de RUBENS DE SOUZA BRETAS, JOSÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS, CARLOS COELHO MACEDO, RICARDO GONÇALVES MARTINS e PAULO ROBERTO WILSON DA SILVA imputando-lhes a prática dos crimes dispostos no Art. 121, § 2º, incisos I e IV (treze vezes), n/f Art. 29 e Art. 69, todos do Código Penal.

Os réus vieram a ser pronunciados nos termos da acusação e, submetidos a julgamento nesta data, foram apresentadas ao E. Conselho de Sentença treze séries de quesitos para cada um dos acusados, respeitantes a cada um dos crimes que lhes foram imputados.

Antes de passarmos ao exame do que soberanamente decidido pelo povo, sim, pelo povo, pela sociedade investida em cada um dos Nobres Senhores Julgadores é tempo de lembrar treze mortos deitados em solo, em praça pública, amontoados como resto, como que avisos claros de demonstração de força. Para alguns um exército vencido, em que as mortes foram comemoradas como "vitória", como se possível fosse comemorar a morte. Não e não Senhores!

Fato é que ecoam ainda pelas vielas da cidade, longe dos refletores do asfalto, o silêncio assombrado, a realidade, a infeliz realidade: o Estado que não julga, o Estado policialesco, o Estado de Força, o Estado de Armas.

Muito se disse aqui dos tormentos vividos pela longa instrução criminal, não os desconheço, não os relevo, não os minoro, mas sim, foram os réus julgados.

As vítimas não, não tiveram esse sopro de esperança.

Hoje, passados quase vinte e sete anos do horror que ficou conhecido como a Chacina da Nova Brasília é momento de refletir como queremos seguir.

Trago, para que inspire, as palavras do Dr. Ulysses Guimarães, aos 05 de outubro de 1988 quando da promulgação da Carta Cidadã, da Constituição Federal bem maior para a garantia do Estado Democrático do Direito.

"Senhoras e senhores constituintes.

Dois de fevereiro de 1987. Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. São palavras constantes do discurso de posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

Hoje. 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.

Num país de 30 milhões, 401 mil analfabetos, afrontosos 25 por cento da população, cabe advertir a cidadania começa com o alfabeto. Chegamos, esperamos a Constituição como um vigia espera a aurora.

A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo.

A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca.

Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério.

Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra.

Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.

Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina."

Com essa exortação, sim, cabe a todos nós a guarda da liberdade, a garantia da Democracia, o não ao Estado ditatorial que não julga, apenas condena e em mesma toada executa, que passo ao exame do que decidido.

## DO RÉU RUBENS DE SOUZA BRETAS

Da 1ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima André Luiz Neri da Silva, vulgo "Paizinho"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima André Luiz Neri da Silva responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ANDRÉ LUIZ NERI DA SILVA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fl. 55/57, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 2ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Evandro de Oliveira, vulgo "Japeri"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Evandro de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra EVANDRO DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 75/77, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 3ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Robson Genuíno dos Santos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Robson Genuíno dos Santos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ROBSON GENUÍNO DOS SANTOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 32/33, que foram a causa eficiente de sua morte

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 4ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Adriano Silva Donato

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Adriano Silva Donato responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ADRIANO SILVA DONATO, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 35/37, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 5ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alex Vianna

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alex Vianna responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEX VIANNA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 40/42, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 6ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alberto dos Santos Ramos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alberto dos Santos Ramos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALBERTO DOS SANTOS RAMOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 45/47, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 7ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Clemilson dos Santos Moura

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Clemilson dos Santos Moura responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra CLEMILSON DOS SANTOS MOURA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 50/52, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 8ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Ranilson José de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Ranilson José de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra RANILSON JOSÉ DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 60/62, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 9ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Sérgio Mendes de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Sérgio Mendes de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra SERGIO MENDES DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 65/67, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 10ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Fábio Henrique Fernandes Vieira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Fabio Henrique Fernandes Vieira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra FÁBIO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 70/72, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 11ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Macmiller Faria Neves

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Macmiller Faria Neves responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra MACMILLER FARIA NEVES, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 80/82, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 12ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alan Kardec de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alan Kardec de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALAN KARDEC DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 85/87, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 13ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alexander Batista de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alexander Batista de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela

Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEXANDER BATISTA DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 94/95, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

#### DO RÉU JOSÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS

Da 1ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima André Luiz Neri da Silva, vulgo "Paizinho"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima André Luiz Neri da Silva responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ANDRÉ LUIZ NERI DA SILVA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fl. 55/57, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 2ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Evandro de Oliveira, vulgo "Japeri"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Evandro de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra EVANDRO DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 75/77, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 3ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Robson Genuíno dos Santos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Robson Genuíno dos Santos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ROBSON GENUÍNO DOS SANTOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 32/33, que foram a causa eficiente de sua morte

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 4ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Adriano Silva Donato

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Adriano Silva Donato responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ADRIANO SILVA DONATO, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 35/37, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 5ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alex Vianna

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alex Vianna responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEX VIANNA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 40/42, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 6ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alberto dos Santos Ramos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alberto dos Santos Ramos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALBERTO DOS SANTOS RAMOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 45/47, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 7ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Clemilson dos Santos Moura

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Clemilson dos Santos Moura responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra CLEMILSON DOS SANTOS MOURA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 50/52, que

foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 8ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Ranilson José de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Ranilson José de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra RANILSON JOSÉ DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 60/62, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 9ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Sérgio Mendes de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Sérgio Mendes de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra SERGIO MENDES DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 65/67, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 10ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Fábio Henrique Fernandes Vieira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Fabio Henrique Fernandes Vieira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra FÁBIO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 70/72, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 11ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Macmiller Faria Neves

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Macmilller Faria Neves responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra MACMILLER FARIA NEVES, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 80/82, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 12ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alan Kardec de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alan Kardec de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALAN KARDEC DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 85/87, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 13ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alexander Batista de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alexander Batista de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEXANDER BATISTA DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 94/95, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

**DO RÉU CARLOS COELHO MACEDO**

Da 1ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima André Luiz Neri da Silva, vulgo "Paizinho"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima André Luiz Neri da Silva responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ANDRÉ LUIZ NERI DA SILVA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fl. 55/57, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 2ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Evandro de Oliveira, vulgo "Japeri"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Evandro de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra EVANDRO DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 75/77, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 3ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Robson Genuíno dos Santos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Robson Genuíno dos Santos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ROBSON GENUÍNO DOS SANTOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 32/33, que foram a causa eficiente de sua morte

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 4ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Adriano Silva Donato

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Adriano Silva Donato responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ADRIANO SILVA DONATO, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 35/37, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 5ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alex Vianna

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alex Vianna responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta

Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEX VIANNA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 40/42, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 6ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alberto dos Santos Ramos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alberto dos Santos Ramos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALBERTO DOS SANTOS RAMOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 45/47, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 7ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Clemilson dos Santos Moura

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Clemilson dos Santos Moura responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra CLEMILSON DOS SANTOS MOURA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 50/52, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 8ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Ranilson José de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Ranilson José de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra RANILSON JOSÉ DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 60/62, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 9ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Sérgio Mendes de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Sérgio Mendes de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria,

reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra SERGIO MENDES DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 65/67, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 10ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Fábio Henrique Fernandes Vieira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Fabio Henrique Fernandes Vieira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra FÁBIO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 70/72, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 11ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Macmilller Faria Neves

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Macmilller Faria Neves responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra MACMILLER FARIA NEVES, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 80/82, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 12ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alan Kardec de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alan Kardec de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALAN KARDEC DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 85/87, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 13ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alexander Batista de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alexander Batista de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEXANDER BATISTA DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 94/95, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

#### DO RÉU RICARDO GONÇALVES MARTINS

Da 1ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima André Luiz Neri da Silva, vulgo "Paizinho"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima André Luiz Neri da Silva responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ANDRÉ LUIZ NERI DA SILVA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fl. 55/57, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 2ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Evandro de Oliveira, vulgo "Japeri"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Evandro de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra EVANDRO DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 75/77, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 3ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Robson Genuíno dos Santos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Robson Genuíno dos Santos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ROBSON GENUÍNO DOS SANTOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 32/33, que foram a causa eficiente de sua morte

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 4ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Adriano Silva Donato

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Adriano Silva Donato responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ADRIANO SILVA DONATO, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 35/37, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 5ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alex Vianna

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alex Vianna responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEX VIANNA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 40/42, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 6ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alberto dos Santos Ramos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alberto dos Santos Ramos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALBERTO DOS SANTOS RAMOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 45/47, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 7ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Clemilson dos Santos Moura

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Clemilson dos Santos Moura responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela

Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra CLEMILSON DOS SANTOS MOURA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 50/52, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 8ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Ranilson José de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Ranilson José de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra RANILSON JOSÉ DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 60/62, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 9ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Sérgio Mendes de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Sérgio Mendes de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra SERGIO MENDES DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 65/67, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 10ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Fábio Henrique Fernandes Vieira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Fabio Henrique Fernandes Vieira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra FÁBIO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 70/72, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 11ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Macmiller Faria Neves

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao

votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Macmiller Faria Neves responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra MACMILLER FARIA NEVES, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 80/82, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 12ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alan Kardec de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alan Kardec de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALAN KARDEC DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 85/87, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 13ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alexander Batista de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alexander Batista de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEXANDER BATISTA DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 94/95, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

DO RÉU PAULO ROBERTO WILSON DA SILVA

Da 1ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima André Luiz Neri da Silva, vulgo "Paizinho"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima André Luiz Neri da Silva responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ANDRÉ LUIZ NERI DA SILVA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fl. 55/57, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria,

afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 2ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Evandro de Oliveira, vulgo "Japeri"

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Evandro de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra EVANDRO DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 75/77, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 3ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Robson Genuíno dos Santos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Robson Genuíno dos Santos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ROBSON GENUÍNO DOS SANTOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 32/33, que foram a causa eficiente de sua morte

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 4ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Adriano Silva Donato

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Adriano Silva Donato responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ADRIANO SILVA DONATO, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 35/37, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 5ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alex Vianna

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alex Vianna responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEX VIANNA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 40/42, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 6ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alberto dos Santos Ramos

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alberto dos Santos Ramos responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALBERTO DOS SANTOS RAMOS, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 45/47, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 7ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Clemilson dos Santos Moura

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Clemilson dos Santos Moura responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra CLEMILSON DOS SANTOS MOURA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 50/52, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 8ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Ranilson José de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Ranilson José de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra RANILSON JOSÉ DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 60/62, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 9ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Sérgio Mendes de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Sérgio Mendes de Oliveira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria,

reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra SERGIO MENDES DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 65/67, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 10ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Fábio Henrique Fernandes Vieira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Fabio Henrique Fernandes Vieira responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra FÁBIO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 70/72, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 11ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Macmiller Faria Neves

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Macmiller Faria Neves responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra MACMILLER FARIA NEVES, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 80/82, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 12ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alan Kardec de Oliveira

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alan Kardec de Oliveira, responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALAN KARDEC DE OLIVEIRA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 85/87, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Da 13ª série de quesitos - do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Alexander Batista de Souza

Os senhores Jurados, exercendo seu múnus soberano, em obediência à vontade da Lei Maior, ao votar o rol de quesitos articulados, respeitante homicídio duplamente qualificado tendo como vítima Alexander Batista de Souza responderam afirmativamente ao primeiro quesito, por maioria, reconhecendo, assim, que no dia 18 de outubro de 1994, de madrugada, no interior da favela Nova Brasília, nesta Comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ALEXANDER BATISTA DE SOUZA, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 94/95, que foram a causa eficiente de sua morte.

Prosseguindo, os senhores Jurados responderam negativamente ao segundo quesito, por maioria, afastando assim, a autoria, restando, pois, prejudicados os demais.

Em assim procedendo os Senhores Jurados, Juízes Naturais da causa ABSOLVERAM os réus RUBENS DE SOUZA BRETAS, JOSÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS, CARLOS COELHO MACEDO, RICARDO GONÇALVES MARTINS e PAULO ROBERTO WILSON DA SILVA das imputações que lhes foram dirigidas.

Intimados os réus nesta data.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimados o Ministério Público e as Defesas.

Publicada em Plenário às 17hs15min.

Rio de Janeiro, 17/08/2021.

**Simone de Faria Ferraz - Juiz Auxiliar**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone de Faria Ferraz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4S79.FVKK.7Z3F.YA43**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos